

Declaração de Voto Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa

01. Poderia uma companhia com pouca tradição no mercado de valores mobiliários obter dispensa de preparação de prospecto em uma oferta de distribuição de ações, apenas porque pretende distribuí-las para investidores qualificados? É isso que pretende a La Fonte Participações S.A. ("Emissora").

02. O direcionamento da oferta de distribuição apenas a investidores qualificados é uma das condições especiais que permite a dispensa dos requisitos de registro da oferta, conforme dispõe o art. 4º, §1º, VII da Instrução 400/03 ("Instrução"). Creio, no entanto, que a análise de pedidos de dispensa de requisitos de registro não é apenas formal e decorre necessariamente da presença de qualquer das condições especiais listadas no art. 4º, §1º da Instrução. Entendo que a CVM deve analisar a emissora, os demais termos da oferta e, no caso específico de pedido de dispensa baseado em direcionamento da oferta apenas a investidores qualificados, a análise dos investidores qualificados que serão atingidos pela oferta. Digo isso pois investidores qualificados não são, necessariamente, investidores especializados e com conhecimento técnico profundo. Exige-se apenas investimentos de R\$300.000,00 e uma declaração própria afirmando essa capacidade, para que o investidor seja assim considerado (art. 109, IV da Instrução 409/04).

03. No caso específico do pedido de dispensa da Emissora, o plano de distribuição não traz elementos suficientes para assegurar que apenas os investidores qualificados especializados, com conhecimento técnico do funcionamento do mercado de valores mobiliários e de avaliação de companhias, terão acesso aos valores mobiliários ofertados, que é o que justificaria o pedido de dispensa.

04. Outros elementos que devem ser levados em consideração são os seguintes:

(i) a Emissora não tem um histórico ativo de distribuição ou negociação pública de seus valores mobiliários;

(ii) a Emissora não tem cultura consolidada de divulgação de informações;

(iii) as informações da Emissora não são objeto de comentários periódicos por analistas de investimento;

(iv) os precedentes do Colegiado para a dispensa de preparação de prospecto referem-se a títulos de dívida (debêntures) emitidos (a) em processo de reestruturação de dívida, cuja distribuição era voltada quase que exclusivamente para antigos acionistas e credores das emissoras ou (b) para financiamento de projeto específico, em diversas séries, subscritas pelos mesmos credores e cuja primeira série de emissão foi objeto de registro completo perante a CVM⁽¹⁾.

05. Na minha opinião, em futuras dispensas de prospecto, especialmente quando se tratar de distribuição de ações ou da revisão deles no curso do processo de registro dependerão da ocorrência dos fatores elencados nos itens acima, para que se verifique a legitimidade do pedido de dispensa. Em qualquer hipótese, a dispensa só deve ser concedida se o plano de distribuição contenha a descrição detalhada do público que se pretende atingir e, no caso de a distribuição ser dirigida a investidores específicos pré determinados, esses investidores devem ser nominados expressamente no plano de distribuição.

06. Por esses motivos, não vejo como aprovar a dispensa da preparação do prospecto, como requerido pela Emissora, ou mesmo a de sua revisão pela CVM.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2005.

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

⁽¹⁾ Consulte-se, a respeito: Processo nº 2004/03443 (Tupy S/A), Processo nº 2004/04376 (Companhia Energética do Maranhão - CEMAR); Processo nº 2004/1690 (Companhia Brasileira de Distribuição) e Processo nº 2004/6660 (Net Serviços de Comunicação S.A.).